



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Diego Garcia (UNIÃO/PR)

Apresentação: 16/06/2026 17:08:14.717 - CCU  
VTS 1 CCULT => PL 7009/2025

VTS n.1

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7009, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputada Lídice da Mata

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr Diego Garcia)

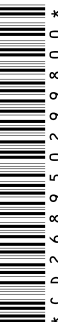
#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende tornar obrigatória a divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social definidos pelo Poder Executivo.

A proposição foi apresentada em 22 de dezembro de 2025 e distribuída às Comissões de Cultura; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário.

No âmbito desta Comissão de Cultura, foi designada Relatora a Deputada Lídice da Mata, em 24 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de nossa autoria, com o objetivo de alterar a redação do inciso III do art. 3º, substituindo a enumeração de grupos e categorias específicas pela expressão mais ampla “combate à discriminação”.

A Relatora apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, nos termos originais, e pela rejeição da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão.



\* C D 2 6 8 9 5 0 2 9 9 8 0 0 \*

## II - VOTO

Com o devido respeito à nobre Relatora, divergimos do parecer apresentado.

O Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, embora apresentado sob a aparência de uma medida educativa e de interesse público, institui mecanismo incompatível com a Constituição Federal e profundamente indesejável sob a perspectiva democrática. A proposição não se limita a autorizar campanhas públicas, nem a estimular a adesão voluntária de agentes privados a mensagens de utilidade pública. O que se pretende é obrigar organizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos, inclusive em espaços privados de acesso coletivo, a veicularem, na abertura de suas atividades, mensagens definidas pelo Poder Executivo.

Esse é o ponto central da controvérsia. O Estado pode promover campanhas educativas pelos seus próprios meios, pode celebrar parcerias voluntárias, pode disponibilizar materiais de orientação, pode realizar publicidade institucional dentro dos limites constitucionais e legais. O que o Estado não pode fazer, sem violar liberdades fundamentais, é transformar particulares, artistas, produtores culturais, clubes, associações, entidades privadas e organizadores de eventos em veículos compulsórios de comunicação oficial.

A liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal não protege apenas o direito de falar. Ela protege também o direito de não ser obrigado a falar. Ninguém deve ser compelido pelo Poder Público a transmitir mensagem oficial, especialmente quando essa mensagem não decorre de obrigação técnica relacionada à segurança imediata do evento, mas de conteúdo amplo, valorativo e socialmente orientado, escolhido pelo governo. A proposição cria, portanto, hipótese de fala compulsória, por meio da qual o particular deixa de exercer livremente sua atividade cultural, artística, esportiva ou econômica e passa a funcionar como instrumento de difusão de mensagens definidas pelo Poder Executivo.

A gravidade é ainda maior porque o projeto alcança eventos privados de acesso coletivo. Não se trata apenas de eventos públicos, realizados em bens públicos ou custeados com dinheiro público. O texto alcança a sociedade civil em sua dimensão própria: eventos culturais privados, apresentações artísticas, espetáculos, competições, encontros comunitários, atividades associativas, eventos confessionais abertos ao público, festivais e demais manifestações organizadas fora da estrutura estatal. Ao impor mensagem obrigatória nesses ambientes, o projeto desloca indevidamente a fronteira entre Estado e sociedade civil.

A cultura não deve ser tratada como extensão da comunicação governamental. A abertura de um evento artístico ou cultural compõe a própria experiência cultural, sua curadoria, sua identidade e sua linguagem. A imposição de mensagem oficial nesse momento interfere na autonomia do organizador, na liberdade



artística e na liberdade de comunicação. Ainda que o conteúdo da mensagem possa parecer, em determinado momento, consensual ou meritório, o problema constitucional permanece: a Constituição não autoriza que o governo ocupe compulsoriamente espaços culturais privados para fazer circular a pauta que entender relevante.

O parecer da Relatora afirma que a utilização de eventos culturais para promover cidadania e divulgar informações de interesse coletivo seria natural e oportuna. Com a devida vênia, a conclusão inverte a lógica constitucional. Natural e oportuno é que a sociedade civil, livremente, decida apoiar campanhas, causas e mensagens que considere adequadas. Natural e oportuno é que artistas, produtores e organizadores escolham, de modo autônomo, a mensagem que desejam transmitir. O que não é natural, nem oportuno, nem constitucional, é a imposição legal de conteúdo estatal em eventos privados.

O texto também padece de excessiva subjetividade. A proposição utiliza expressões abertas como “mensagem educativa”, “temas de relevância social”, “diretrizes anuais ou sazonais”, “orientações objetivas”, “campanhas integradas” e “instrumentos de fiscalização”. Essas expressões não são neutras do ponto de vista jurídico. Ao contrário, entregam ao Poder Executivo margem ampla para definir, a cada momento, quais mensagens deverão ser veiculadas, quais temas serão priorizados, quais roteiros serão padronizados e quais mecanismos de fiscalização serão empregados.

O resultado é uma espécie de lei em branco. O Congresso criaria a obrigação, mas o Executivo definiria o conteúdo concreto daquilo que a sociedade civil seria obrigada a dizer. Essa delegação é especialmente problemática porque incide sobre direitos fundamentais. Em matéria de liberdade de expressão, liberdade artística, liberdade de consciência e autonomia privada, não se admite que a lei confira ao regulamento um cheque em branco para definir o núcleo da obrigação imposta aos particulares.

O art. 1º do projeto estabelece que os temas serão definidos pelo Poder Executivo. O art. 3º apresenta rol meramente exemplificativo, permitindo que outros temas sejam agregados. O parágrafo único do mesmo artigo autoriza variação conforme diretrizes anuais ou sazonais estabelecidas em regulamento. O art. 6º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a elaboração de lista anual de temas prioritários, modelos de peças audiovisuais, roteiros padronizados, diretrizes de acessibilidade comunicacional e instrumentos de fiscalização.

Esse desenho normativo concentra no Executivo uma competência excessiva sobre o conteúdo a ser compulsoriamente veiculado por particulares. Não é difícil perceber o risco institucional. Um governo poderá definir determinada agenda como prioritária; outro governo poderá substituir essa agenda por outra; e todos os organizadores de eventos abrangidos pela lei ficarão obrigados a abrir suas atividades com mensagens oficiais, sob fiscalização administrativa. O problema, portanto, não está apenas no conteúdo hoje imaginado pelo autor da proposta, mas na estrutura permanente de controle simbólico que a lei cria.



Sem atribuir intenção pessoal autoritária ao autor da proposição ou à Relatora, é necessário reconhecer que o mecanismo normativo proposto possui caráter autoritarizante. Ele permite ao Estado ocupar, de forma compulsória, espaços privados de convivência, cultura e lazer para difundir mensagens oficiais. Essa lógica se aproxima de práticas típicas de regimes de vocação dirigista e até ditatorial, nos quais a sociedade civil é progressivamente convertida em instrumento de reprodução de comunicação estatal. Em uma democracia constitucional, o Estado não deve impor à cultura um ritual de adesão comunicacional ao governo.

A proposta também não supera o exame de proporcionalidade. Ainda que os temas mencionados sejam relevantes em abstrato, a obrigatoriedade geral e indistinta é excessiva. O projeto não diferencia grandes eventos de pequenos eventos, eventos empresariais de eventos comunitários, eventos custeados com recursos públicos de eventos integralmente privados, eventos com risco específico de segurança de eventos sem qualquer relação com o conteúdo da mensagem. Todos são submetidos ao mesmo modelo de imposição estatal.

Além disso, não há nexos necessários entre a natureza do evento e o conteúdo a ser imposto. Uma apresentação artística, um campeonato local, um evento privado, uma atividade associativa ou uma reunião cultural poderiam ser obrigados a veicular mensagens definidas pelo Executivo sem qualquer relação direta com a finalidade do evento. O Estado possui meios menos gravosos para promover campanhas educativas, inclusive por canais próprios, por publicidade institucional, por cooperação voluntária, por incentivos ou por contrapartidas previamente definidas quando houver uso de recursos públicos. A escolha do projeto pelo caminho da obrigatoriedade geral revela desproporção.

A proposição também cria insegurança jurídica. O art. 5º exige que os organizadores comprovem a exibição da mensagem mediante registro audiovisual ou documento equivalente, para fins de fiscalização. Todavia, o texto não esclarece quem fiscalizará, por quanto tempo esses registros deverão ser mantidos, quais dados poderão ser coletados, quais limites se aplicarão à atuação administrativa, quais consequências decorrerão do descumprimento e quais garantias serão asseguradas aos particulares.

Essa lacuna é grave. Na prática, a fiscalização poderá se converter em condicionamento de alvarás, licenças, autorizações, parcerias, apoios ou utilização de espaços públicos. Ainda que o projeto não discipline expressamente sanções, a abertura conferida ao regulamento e aos “instrumentos de fiscalização” cria ambiente propício à arbitrariedade administrativa e à judicialização. Uma obrigação que incide sobre liberdade de expressão e liberdade cultural não pode ser estruturada com tamanha imprecisão.

Também há vício de técnica legislativa. A lei entra em vigor na data de sua publicação, mas sua execução depende de regulamentação posterior pelo Executivo. O próprio projeto reconhece que caberá ao regulamento estabelecer lista anual de temas, modelos de peças audiovisuais, roteiros padronizados e instrumentos



de fiscalização. Cria-se, portanto, uma obrigação legal de alcance amplo, mas sem densidade normativa suficiente para orientar de maneira segura os destinatários da norma.

Apresentamos emenda ao projeto com o objetivo de alterar a redação do inciso III do art. 3º, buscando substituir a enumeração específica constante do texto original pela expressão “combate à discriminação”. A emenda pretendia reduzir a seletividade da redação e conferir formulação mais geral ao dispositivo. Contudo, após exame mais amplo da proposição e de seus efeitos institucionais, verifica-se que o vício do projeto não se limita à redação de um inciso. O problema é estrutural. Mesmo com a alteração proposta, permaneceriam a obrigação de veicular mensagem definida pelo Poder Executivo, a incidência sobre eventos privados, a delegação ampla ao regulamento, a possibilidade de diretrizes anuais ou sazonais e a fiscalização administrativa. Por isso, a solução adequada não é apenas ajustar pontualmente o texto, mas rejeitar a proposição.

A Constituição Federal não autoriza que o Estado transforme eventos culturais, artísticos e esportivos em veículos obrigatórios de comunicação governamental. A sociedade civil deve ser livre para aderir ou não a campanhas públicas. A liberdade cultural exige pluralidade, espontaneidade e autonomia. Uma política pública verdadeiramente democrática pode convidar, incentivar e cooperar; não deve compelir, padronizar e fiscalizar a reprodução de mensagens oficiais.

Por essas razões, **votamos pela rejeição do parecer da Relatora e, quanto ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, manifestamo-nos pela sua inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da comissão, em            de            de 2026

**DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA**

**UNIÃO/PR**

